

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

KALIL FERREIRA PEREIRA SILVA

**AS DIVERSAS MODALIDADE DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO E AS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO E
INFORMAÇÃO.**

**TRÊS LAGOAS - MS
2023**

KALIL FERREIRA PEREIRA SILVA

**AS DIVERSAS MODALIDADE DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO E AS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO E
INFORMAÇÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Cleber Affonso Angeluci.

**TRÊS LAGOAS - MS
2023**

KALIL FERREIRA PEREIRA SILVA

**AS DIVERSAS MODALIDADE DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO E AS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO E
INFORMAÇÃO.**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Cleber Affonso Angeluci
UFMS/CPTL - Orientador

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Michel Ernesto Flumian
UFMS/CPTL - Membro

TRÊS LAGOAS - MS
2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de conclusão de curso aos meus pais, Vaina Augusta Pereira Silva e Carlinhos Ferreira da Silva, os quais nunca mediram esforços para que eu pudesse estudar e concluir minha graduação. Eles me deram apoio, foram pacientes e compreensíveis nas horas difíceis. Eu amo muito vocês e isso tudo é por vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu professor orientador Cleber Affonso Angeluci, no qual em suas “dicas para vida” fez eu pegar gosto pelo direito, principalmente pela área cível. Sem os seus ensinamentos e conhecimentos o caminho até aqui teria sido mais árduo. E também foi um imenso prazer participar do seu grupo de pesquisa Direito de Família Contemporâneo durante esses cinco anos de curso, do qual saiu o tema deste presente trabalho.

Agradeço também aos meus amigos e amigas que me acompanharam durante minha jornada na graduação, sempre me apoiando e aconselhando.

RESUMO

O presente artigo visa elucidar sobre as famílias contemporâneas e os velhos desafios para os novos modelos, busca a proteção das novas famílias à luz da Constituição Federal, como o mundo digital pode ajudar ou atrapalhar nas relações familiares. Em tal sentido há de se pensar em como é garantido o direito das novas famílias que vêm surgindo, como será a família digital e se ela é possível? Se atualmente as famílias são democráticas os direitos e garantias valem-se para todas. A pesquisa realizada é bibliográfica e documental, o método utilizado é o hipotético-dedutivo perscrutando-se em ensinamentos doutrinários, legislações e jurisprudências dos Tribunais Superiores. Pretendendo-se ao final qualificar a família contemporânea e os seus desafios.

Palavras-chave: Família contemporânea. Novas famílias. Direito de família. Tecnologia.

ABSTRACT

This article aims to shed light on contemporary families and the old challenges for new models, seeks to protect new families in light of the Federal Constitution, and how the digital world can help or hinder family relationships. In this sense, we must think about how the rights of new families that are emerging are guaranteed, what the digital family will be like and whether it is possible? If families are currently democratic, the rights and guarantees apply to all. The research carried out is bibliographic and documentary, the method used is hypothetical-deductive, examining doctrinal teachings, legislation and jurisprudence of the Superior Courts. In the end, the aim is to qualify the contemporary family and its challenges.

Keywords: Contemporary family. New families. Family law. Technology.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 A FAMÍLIA BRASILEIRA: DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AOS DIAS ATUAIS.....	10
2 AS DIVERSAS MODALIDADES DE FAMÍLIA (RE)CONHECIDAS.....	12
3 A FAMÍLIA DIGITAL E SEUS HORIZONTES.....	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	27

INTRODUÇÃO

O conceito de família tem se transformado, acompanhando a própria evolução da sociedade e as novas formas de relacionamento das pessoas, que vêm sofrendo ajustes das normas à realidade contemporânea. Novas modalidades família surgem sendo necessário novas normas jurídicas para se adequar a essa realidade.

A família na atualidade é diferente da família esculpida pelo Código Civil de 1916, pois mudou-se aquele paradigma; de uma família singular, hierarquizada, patriarcal para uma entidade familiar mais plural e democrática, mérito da Constituição Federal de 1988 e do novo Código Civil de 2002, na esteira das transformações sociais.

Nos dias atuais é possível encontrar várias modalidades de famílias, algumas previstas expressamente no ordenamento jurídico, tipificadas em lei e na Constituição Federal, outras que foram albergadas jurisprudência. Importante frisar que, o conhecimento dessas modalidades de entidade familiar é vital para afastar o preconceito e permitir a inclusão individual e coletiva das pessoas nelas envolvidas.

Busca-se, assim, a partir do Código Civil de 1916, até chegar nos dias atuais e demonstrar como eram as entidades familiares daquela época, pautada em um patriarcado, onde as mulheres não possuíam direitos e, com o passar do tempo, foram lutando para angariar reconhecimento e ter o seu lugar na sociedade, culminando com a Constituição Federal de 1988, que expressamente assegurou igualdade em relação aos homens e sua autonomia.

Na sequência, elenca as diversas modalidades de entidades familiares e uma aproximação conceitual, estabelecendo cada uma em suas principais características, a fim de um melhor entendimento sobre a pluralidade familiar contemporânea existente atualmente.

Adiante aborda os avanços das tecnologias e como elas influenciaram nas famílias, e o que poderá vir a ser a família do futuro; é possível pensar numa família digital? Filhos digitais? Como o advento desse ‘mundo virtual’ deixou as relações mais efêmeras e passageiras, em que o espaço-tempo foi diminuído e quase tudo parece estar ao alcance das mãos por um simples toque na tela do ‘smartphone’.

Por fim, especula-se o reflexo dessas famílias no futuro e as possíveis novas formas de agrupamento familiar que poderão existir ou ser (re)conhecidas; seria possível defender que o patriarcado já foi superado ou se caminha para um uma espécie de retorno ao passado, notadamente quando se observa ondas conservadoras.

1 A FAMÍLIA BRASILEIRA: DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AOS DIAS ATUAIS.

A família brasileira se formou a partir de um regime patriarcal e sob influência europeia, com a subjugação de africanos e indígenas, ela se reuniu sob a base econômica da agropecuária, denominada oligarquia, que foi o governo de poucos, ou seja, dos grandes latifundiários da época, que detinham o poder político e social.

No Código Civil de 1916, baseado no pensamento da época, o patriarca era o chefe da família, os seus filhos e sua mulher deviam obediência a ele, sendo comum nesse período era que todos os familiares e alguns parentes vivessem sob o mesmo teto e sob suas ordens.

A família se identificava pelo nome de varão, sendo a mulher obrigada a adotar os apelidos do marido, o casamento era exclusivamente sacramental, pois a cultura era arraigada no catolicismo e o divórcio não era permitido, a condição da mulher era de inferioridade e submissão; ao se casar tornava-se relativamente incapaz, era responsável por manter o zelo do lar, educar os filhos e satisfazer as vontades do seu marido, a mulher casada tinha um prestígio social, era um valor indissolúvel que vigorava na época, o casamento era um status (CANEZIN, 2004, p. 147).

Não havia divórcio, apenas o desquite dissolvia a sociedade conjugal sem quebrar o vínculo matrimonial, o que trazia uma situação de preconceito para com a mulher que era mal vista pela sociedade, como observa Claudete Canezin: "a mulher desquitada, situação civil onde nem era solteira e nem casada, e seu dúbio estado a colocava em posição constrangedora na sociedade, olhada e tratada como pária e réproba" (CANEZIN, 2004, p. 154).

Conforme dispunha o artigo 322 do Código Civil de 1916 "a sentença do desquite autoriza a separação dos cônjuges e põe termo ao regime matrimonial dos bens, como se o casamento fosse dissolvido". Porém não estabelecia fim do vínculo matrimonial; a mulher era impedida de contrair novo casamento, pois não era solteira e nem casada, de tal modo que sua situação jurídica de desquitada ficava numa espécie de limbo, sem possibilidades de novas perspectivas de vida familiar.

Cabia ao marido autorizar a profissão da mulher fora da residência, ela poderia trabalhar, mas necessitava do consentimento marital, embora essa concordância não fosse necessária, caso o marido estivesse enfermo, ausente ou incapaz.

As mulheres solteiras eram aptas ao trabalho de babás, enfermeiras e professoras (as que seguiam o cargo de professoras deviam seguir várias regras, uma delas era que jamais poderiam se casar, não era permitido frequentar bares, festas e não podiam andar desacompanhada

durante a noite, caso infringir essas regras seriam exoneradas do cargo) (SILVA; SILVA, 2013, p. 470)

A realidade da mulher e da época começou a mudar com a Primeira Guerra Mundial e depois com a Segunda Guerra Mundial, pois a mulher se encarregou do trabalho dos homens que tinham ido à guerra, e nessa oportunidade começaram a lutar por sua autonomia e para ter mais direitos em uma sociedade que não lhe atribuía qualquer valor, o que abriu as portas para a revolução sexual, para a flexibilização da moral e o ingresso no mercado de trabalho (MATOS; GITAHY, 2007, p. 79).

Com a conquista do voto feminino, pelo Código Eleitoral de 1932, as mulheres começaram a se indignar com a forma como eram tratadas, mas foi apenas entre os anos de 1950 e 1960 que houve uma grande ruptura com o pensamento da época, vez que eclodiu o movimento feminista pelo mundo, considerado uma corrente de pensamento complexo que procurava lidar com contradições básicas da sociedade, visando a igualdade entre homens e mulheres e a libertação das mulheres (MATOS; GITAHY, 2007, p. 80).

Os direitos femininos começaram a ser respeitados porque as próprias mulheres passaram a exigí-los. Desde a metade do século XIX, as mulheres mais esclarecidas fundaram grupos femininos ou revistas femininas, denunciando a desigualdade e exigindo sua emancipação da autoridade patriarcal (MATOS; GITAHY, 2007, p.79).

Em suma, o marco decisivo no reconhecimento e no avanço dos direitos das mulheres veio com a Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962, denominado “Estatuto da Mulher Casada”, que revogou catorze artigos do Código Civil de 1916, que mantinham a mulher em posição de dependência e inferioridade perante o marido.

Washington de Barros Monteiro, enumerou como pontos positivos da lei nº 4.121/62 os seguintes:

a) Exclusão da mulher casada do rol dos relativamente incapazes; b) a assunção de papel de maior relevo dentro do lar, elevada à posição de colaboradora do marido na chefia da sociedade conjugal; c) não ser ela obrigada a aceitar passivamente o domicílio conjugal imposto pelo marido, sendo-lhe facultado recorrer ao juiz se o mesmo domicílio é escolhido em detrimento dos seus interesses; d) não há mais, presentemente, incapacidade da mulher casada para estar em juízo, sendo assim, desnecessária, para o mister, outorga marital (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 222).

Percebe-se, que esta lei representou grande alteração na vida da mulher da época, ela já não era mais relativamente incapaz e sim, plenamente capaz, porém mesmo com o Estatuto da Mulher Casada, as desigualdades continuaram, com a permanência do marido como chefe da família e com pátrio poder (DELGADO, 1980, p. 23).

Outra lei serviu para amparar a situação da mulher, a Lei nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977, conhecida por “Lei do Divórcio”, como já diz o próprio nome, permitiu o divórcio no

ordenamento jurídico brasileiro, tornando possível a dissolução do casamento, afinal, anteriormente apenas era permitido o 'desquite' (o que remetia a mulher à situação de que não estava quitada com seu casamento, ela ainda devia alguns deveres ao seu marido, um deles era não poder casar-se novamente). (MATOS; GITAHY, 2007, p. 81).

Essa norma definiu o regime de comunhão parcial de bens para o casamento, no silêncio dos nubentes, pois anteriormente se impunha o regime da comunhão universal, rechaçando a expressão 'desquite' que foi substituída pela separação judicial, consistente num processo prévio ao divórcio.

Em 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil que colocou a mulher em situação de igualdade com o homem, pois ela não era mais subserviente ao homem, mas lhe foi permitido uma posição isonômica a dele. Tal fato é observado pelo disposto no artigo 5º da Carta Magna onde se lê que "todos são iguais perante a lei", definindo no inciso I que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição", sendo que a Lei Maior também reconheceu outras formas arranjos familiares, como a união estável e a família monoparental, para além do casamento.

Cleber Affonso Angeluci afirma ser

Importante pontuar que a família brasileira é plural, especialmente porque decorrente das relações interpessoais e sem quaisquer discriminações ou hierarquias, devendo ser afastada, o quanto possível, a ingerência do Estado na vida privada, no tocante ao projeto de vida da pessoa humana e da construção de sua dignidade no âmbito fraterno e solidário das entidades familiares, permitindo-se tal intervenção apenas para a promoção da igualdade e pluralidade das relações com o fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária (ANGELUCI, 2017, p. 63).

O Código Civil de 2002 afastou a discriminação, não apenas com relação à mulher, mas também em se tratando da família e da filiação; assim tanto a Carta Magna, como o estatuto civil, vislumbrou novas possibilidades de família, numa ordem estabelecida em favor de famílias mais plurais e democráticas, cabendo aos juristas e ao Poder Judiciário, compreender essas novas modalidades e buscar sua sedimentação no ordenamento jurídico.

2 AS DIVERSAS MODALIDADES DE FAMÍLIA (RE)CONHECIDAS

Atualmente existem diversas modalidades de família, desde a família matrimonial, a união estável, a família monoparental, a família homoafetiva, a família multiparental, a família reconstituída ou mosaico, a família paralela e a família eudemonista, sendo certo que não há

uma característica singular ‘a priori’ que as identifica, mas se observa em comum, a prioridade da realização pessoal e a felicidade de seus membros.

A família matrimonial é o modelo de família mais antigo existente no mundo e no Brasil, segundo Washington De Barros Monteiro "não existe, provavelmente, em todo direito privado instituto mais discutido que o casamento"(MONTEIRO; SILVA, 2012, p.47), dada sua tradição histórica para a vida social e para o ordenamento jurídico.

Essa modalidade tradicional de constituir família decorre do casamento como ato formal, litúrgico, originado no Concílio de Trento em 1563, por meio da contrarreforma da Igreja, matizado, portanto, na cultura religiosa. O Cristianismo, nas palavras de Caio Mário, "elevou o casamento à dignidade de um sacramento, pelo qual um homem e uma mulher selam a sua união sob bênção do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual, e de maneira indissolúvel" (PEREIRA, 2004, p. 51-52).

Nesse sentido, muitos juristas como Washington de Barros e Pontes de Miranda, em suas obras, definem o casamento como uma união de duas pessoas de sexos opostos, com o fim de reprodução, ou seja, "a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos" (MONTEIRO; SILVA, 2012, p.49), o que transmite uma espécie de sensação de que o casamento teria apenas um objetivo: a reprodução e conseqüente perpetuação do homem.

Felizmente, essa definição de casamento foi se transformando no decorrer dos anos e hoje a referência à prole não é essencial, pois a ausência de filhos ou a escolha de não ter filhos não afeta o casamento como no passado, assim parece que definição de casamento de José Lamartine é mais conveniente, considerado como "negócio jurídico de Direito de Família por meio do qual um homem e uma mulher se vinculam através de uma relação jurídica típica, que é a relação matrimonial. Esta é uma relação personalíssima e permanente, que traduz ampla e duradoura comunhão de vida" (OLIVEIRA, 1990, p.121).

Observa-se a contraposição da ideia de reprodução e prole, porém ainda mantém a representação de que a união somente pode se dar entre homem e mulher, embora esse requisito já tenha sido superado, pois o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de casamento de pessoas do mesmo sexo, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema¹.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1183378/RS**. Direito de Família. Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo). Interpretação dos art. 1514,1521,1523,1535 e 1565 do Código Civil de 2002. Inexistência de vedação do mesmo sexo. Vedação implícita constitucionalmente inaceitável. Orientação principiológica conferida pelo STF no julgamento da ADPF N. 132/Rj e da ADI N. 4.277/DF. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 01 de fevereiro de 2012. Disponível em:

O casamento é pautado na fidelidade, ambos cônjuges devem ser fiéis um ao outro, considerando este um dos deveres dos cônjuges, conforme disposto no artigo 1.566, I do Código Civil, embora se observa uma tolerância social mais evidente quanto à infidelidade masculina, vez que a mulher sofre mais discriminação pela sociedade do que o homem.

A tolerância à infidelidade masculina pode ser representada pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal, chamado a declarar a inconstitucionalidade da tese chamada legítima defesa da honra em feminicídios; a só arguição de tal sentido da defesa demonstra o preconceito e a evidente tendência à recriminar a mulher. A legítima defesa da honra não é e nunca será legítima defesa, quem pratica feminicídio ou usa de violência para justificativa de coibir um adultério não é defesa².

Atualmente, o modelo matrimonial está em certa decadência, uma vez que há uma tendência das novas gerações à constituição da família pela união estável ou outras entidades familiares, talvez reflexo da laicidade do Estado garantido pela Constituição Federal ou mesmo de gerações com relações mais fluidas.

Sem dúvida, a principal finalidade do casamento é estabelecer uma comunhão plena de vida, como preceitua o artigo 1.511 do Código Civil, que Sérgio Resende de Barros, observa haver

Uma espécie de afeto que, enquanto existe, conjuga intimamente duas ou mais pessoas para uma vida em comum. É o afeto que define a entidade familiar. Mas não um afeto qualquer. Se fosse qualquer afeto, uma simples amizade seria família, ainda que sem convívio. O conceito de família seria estendido com inadmissível elasticidade. O que identifica a família é um afeto especial, com o qual se constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico. Este é o afeto que define a família: é o afeto conjugal (BARROS, 2002, p. 8).

Em sua evolução histórica, até ser reconhecida como união estável, a vida em comum entre homem e mulher, sem casamento, foi chamada de concubinato, o *codex* de 1916 fazia algumas restrições a esse tipo de convivência, por exemplo a restrição de doações ou benefícios à concubina (GONÇALVES, 2022, p. 626), no que foi seguido pelo diploma de 2002.

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=18810976&tipo=5&nreg=201000366638&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120201&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 08 ago. 2023.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). **ADPF 779 MC-REF**. Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. Relator: Min. Dias Toffoli, 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446516/false>. Acesso em 08 ago. 2023.

Aos poucos, entretanto, o intérprete do direito começou a perceber que o concubino deveria ter direito ao patrimônio que fora construído em esforço comum de ambos; logo as restrições passaram a ser aplicadas apenas nos casos de concubinato impuro, ou seja, aquele em que a pessoa casada mantinha um relacionamento amoroso com outra ou que possuía mais de uma união de fato (VIANNA; SEMÍRAMIS, 2019, p.2052). Vale ressaltar que, o concubinato puro era aceito na época, ou seja, aquele em que a convivência duradoura entre o homem e a mulher ocorria, desde que não houvesse quaisquer impedimentos, sem vínculo conjugal ou de outra união familiar.

Hodiernamente, a união estável é reconhecida para pessoas que não tenham impedimentos para o casamento, contando com a proteção constitucional no artigo 226, § 3º que expressamente prevê que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Também prevista no Código Civil de 2002, no artigo 1.723, é definida como união pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família, o que levou ao desuso da odiosa expressão ‘concubinato’, embora atualmente essa expressão ainda sirva para definir um relacionamento que envolve pessoas casadas (GONÇALVES, 2022, p. 631).

O vigente estatuto civilista tratou os aspectos pessoais e patrimoniais da união estável no Livro de Família e deixou os aspectos sucessórios para o livro das Sucessões, restando superado, o período mínimo de convivência insculpido na Lei nº 8.971/94, em que a união deveria ser comprovada com mais de cinco anos de convivência, com alteração introduzida pela Lei nº 9.278/96 que omitiu o período mínimo de convivência, o que foi mantido e vige até os dias correntes.

Um dos atributos dessa convivência é a ausência de formalidade, enquanto no casamento é necessário o preenchimento de determinados requisitos, para a união basta o fato de vida em comum. Com efeito, Zeno Veloso:

Malgrado a tônica da união estável seja a informalidade, não se pode dizer que a entidade familiar surja no mesmo instante em que o homem e a mulher passam a viver juntos, ou nos dias seguintes, ou logo após. Há que existir uma duração, a sucessão de fatos e eventos, a permanência do relacionamento, a continuidade do envolvimento, a convivência *more uxorio*, a notoriedade, enfim, a soma de fatores subjetivos e objetivos que do ponto de vista jurídico, definem a situação (VELOSO, 2002, p. 117).

É necessário analisar os requisitos da união estável em seus pontos objetivos e subjetivos, em se tratando deste último tem-se a convivência ‘*more uxorio*’, que consiste na comunhão de vida, na troca, no interesse da vida em conjunto e também no ânimo de constituir

família, no firme propósito do ‘affectio maritalis’. Em se tratando dos pontos objetivos tem-se a diversidade do sexo, ponto já superado pois atualmente é permitida a união estável homoafetiva, a notoriedade, denotando uma relação pública, a convivência no meio social, estabilidade, no sentido de se prolongar por um período, embora não haja mínimo exigido, com continuidade, ou seja, sem interrupções para que não seja causado instabilidade e provocar insegurança (GONÇALVES, 2022, p. 646).

Ainda indispensável que não haja impedimentos matrimoniais, conforme disposto no artigo 1.521 do Código Civil e, por último, que a relação seja monogâmica, com um vínculo a uma única pessoa, pois se restringe que pessoas casadas ou não separadas, mantenham relações paralelas, embora o tema da monogamia seja ainda dissonante, pois há entendimento de alguns tribunais favoráveis às chamadas uniões paralelas, constituídas por duplicidade de uniões estáveis ou casamento e união estável, conforme se verá adiante.

A união estável é consagrada pela lealdade entre os parceiros, diferentemente do casamento em que há dever de fidelidade, ou seja, esta é representada por um comportamento mais vinculado ao que é socialmente esperado, ao passo que aquela está mais pautada na relação mútua e no estabelecimento da confiança recíproca. De outro lado, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferido no julgamento dos Recursos Extraordinários 646721 e 878694³, quanto aos direitos sucessórios houve a equiparação do companheiro ao cônjuge, embora haja celeuma se inclusive aos companheiros também se aplicaria a qualidade de herdeiros necessários.

De acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2018), em 2018 houve o registro de 1.053.467 de uniões estáveis e se observa uma tendência de aumento dessa modalidade familiar, especialmente com a queda dos preconceitos e vieses sociais de discriminação das pessoas nessa forma de união.

Outra entidade familiar reconhecida pelo disposto no artigo 226, § 4º do texto constitucional é aquela constituída por um dos pais e seus descendentes, chamada de monoparental. Muito comum atualmente, devido ao advento do divórcio, com a dissolubilidade do vínculo matrimonial, ao abandono de algum dos cônjuges ou companheiros, além da ruptura

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 878694/MG**. Direito Constitucional e Civil. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Relator: Min Roberto Barroso, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 08 ago.2023.

convivencial decorrente da morte de um deles, restando apenas um ascendente e toda a prole ou mesmo em virtude da adoção unilateral.

É a hierarquia entre as gerações, de forma que também é possível constituir vínculo uniparental se a família for formada por outro parente que não seja genitor, como os avós. Mesmo as estruturas de convívio constituídas por quem não seja parente, mas tenha crianças e adolescentes sob sua guarda podem ser consideradas famílias monoparentais (DIAS, 2013, p. 220).

Uma única pessoa irá desempenhar o papel de pai e mãe, muito comum hoje em dia, entretanto, importa ressaltar que os direitos e deveres do genitor que não integra mais a unidade familiar não são dissolvidos, sendo obrigado a prestação de assistência e alimentos para a prole (DUARTE; ASSIS, 2016, p. 1083).

Há ainda, o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, que existe na história das mais diversas civilizações, desde os primórdios das sociedades, sendo muito frequentes na Grécia e Roma, sem que haja registro de estigmas negativos antigo (RODRIGUES; BÉO, 2004, p.662).

Outrossim, com a queda do Império romano e a ascensão do Cristianismo nos primeiros séculos, a homossexualidade passou a ser, além de pecado, banida e proibida, sendo considerada um verdadeiro atentado à religião, sendo tratada por muito tempo como doença, transtorno psiquiátrico e passível de tratamento (RODRIGUES; BÉO, 2004, p.663).

A família homoafetiva ou união estável homoafetiva é aquela família decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, que se unem para a constituição de um vínculo familiar, com ou sem filiação, cujo objetivo consiste na comunhão plena de vida.

A Constituição Federal de 1988 não estabeleceu nenhuma disposição expressa a respeito de relacionamentos homoafetivos, bem como o Código Civil de 2002, também não supriu essa lacuna normativa, porém o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a ADI nº 4.277, reconheceu a união estável formada por casais do mesmo sexo. O relator, Ministro Ayres Britto, votou no sentido de dar interpretação conforme à Constituição e excluiu qualquer significado do artigo 1.723 do CC/02 que pudesse gerar impedimento ao reconhecimento de união de casais homoafetivos (DUARTE; ASSIS, 2016, p.1081).

Ademais, em 14 de maio de 2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovou resolução nº 175, obrigando todos os cartórios brasileiros a realizarem o casamento entre pessoas do mesmo sexo e autorizando a conversão de união estável em casamento, contudo,

não houve nenhuma mobilização por parte do Legislativo para a regulamentação dessa modalidade familiar de maneira mais abrangente.⁴

As alterações no modo de existir das relações sociais alteraram a ordem familiar e, com o advento de novas tecnologias, que permitiram o acesso à origem genética, por meio do exame de DNA, culminaram na chamada multiparentalidade, que possibilita a cumulação dos vínculos, biológicos e socioafetivos. Dessa forma, a multiparentalidade se caracteriza pela permissão de uma pessoa ter dois vínculos de filiação distintos, declarados em seu registro de nascimento, decorrente da coexistência dos vínculos sociológicos e biológicos.

Trata-se da inclusão do critério afetivo, sem exclusão do critério biológico.⁵

Para evitar a exclusão de um vínculo parental para constituição de outro, a justiça vem reconhecendo a multiparentalidade. A criança fica com o nome da mãe, de dois pais e seis avós. Tem direito em relação a todos, quer direito a alimentos, quer direitos sucessórios. Além, é claro, do fato de haver mais pessoas que a amam, o que só faz bem (DIAS, 2017, p. 79).

Tal situação é muito comum com pessoas que foram criadas com madrastas ou padrastos e desenvolveram afetividade por eles, tanto que desejam incluí-los no seu registro de nascimento, permitindo à pessoa com dupla parentalidade, os direitos sucessórios e patrimoniais dos dois vínculos - afetivo e biológico, competindo-lhe, também os deveres assistenciais e sucessórios a ambos ascendentes.

Portanto, se antes a ideia de parentesco podia se dar apenas pelo fator biológico, decorrente da consanguinidade, restou consolidado que existem vínculos que dispensam o caráter biológico, ingressando o vínculo da afetividade no ordenamento pátrio e nas relações

⁴ BRASIL.Conselho Nacional de Justiça. **Resolução número 175 de 14/05/2013**.Dispõe sobre habilitação, celebração do casamento civil ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 08.ago.2023.

⁵ BRASIL.Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno).**Recurso Extraordinário 898060/SC**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral Reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano Constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana(art 1º,III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art.226,§3º, CRFB) e família monoparental (art.226,§4º,CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação(art.227,§6º,CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável(art.226,§7º,CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. Relator: Min Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em:<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 09.ago.2023.

familiares, atribuindo valor jurídico às relações socioafetivas e, como corolário, à multiparentalidade.

Família recomposta ou mosaico se caracteriza quando há descendentes do casal original, ou seja, há filhos de outros relacionamentos dos parceiros e, possivelmente, haverá filhos do casal atual, conjugando um aglomerado social com ‘meio’ irmãos. A família mosaico tem especificidade, pois conforme afirma Maria Berenice Dias isso “decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamento ou uniões anteriores”, com todas as sutilezas e características próprias dos seus membros, pois “trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos” (DIAS, 2007, p. 47).

Por outro lado, a família paralela, ainda não é considerada família, pois o disposto no artigo 1.723 do Código Civil não se coaduna com entidades familiares paralelas, visto que a regra da monogamia parece imperar no imaginário legal, jurisprudencial e doutrinário brasileiro. O paralelismo ocorre quando um dos companheiros participa, paralelamente, à primeira família, como companheiro de outra família em união estável, sendo que, na maioria das vezes, uma família não tem o conhecimento da outra, compondo-se de dois núcleos distintos e simultâneos, com uma (ou mais) pessoa em comum.

Assim, segundo Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk a família simultânea ou paralela, se caracteriza na "circunstância de alguém se colocar concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si" (RUZYK, 2005, p. 1). Observa-se, entretanto, a existência de decisões favoráveis de alguns Tribunais de Justiça que, admitem essas famílias de forma paralela, se houver a convivência pública, contínua e duradoura com o fito de construir família, concedendo os direitos sucessórios do homem ou da mulher para ambas famílias.⁶

Nota-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é um dos pioneiros a reconhecer a família decorrente de união paralela, em contraposição há poucos ou nenhum julgado nesse sentido nos Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Em contrapartida ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Superior Tribunal de Justiça segue a posição

⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível 70028251171/RS**. Apelação Cível. Ação declaratória de união estável paralela ao casamento. Situação excepcional que autoriza o reconhecimento. Sentença que merece mantida. Agravo retido desprovido. Pedido da autora para ser nomeada como administradora dos bens do espólio. Descabimento no caso concreto. O pedido da autora envolve questões que devem ser levantadas, discutidas e decididas nos autos do inventário dos bens deixados pelo falecido. Relator: Ricardo Raupp Ruschel, 21 de outubro de 2009. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 09.ago.2023.

em que é incabível o reconhecimento da união estável paralela, ainda que iniciada antes do casamento.⁷ Diante disso, é possível notar que nossos tribunais superiores estão inclinados para o princípio da monogamia.

Embora a monogamia e o dever de lealdade sejam obrigatórios tanto para os homens, quanto para as mulheres, a rigidez das regras impõe mais sacrifício a elas, vez que ainda mais vinculadas às lides domésticas e cuidado com os filhos, sendo mais comum a formação de famílias paralelas por homens, o que repercute negativamente na esfera de direitos das mulheres.

Por outro lado, não é correto comparar as famílias simultâneas ou paralelas com a poligamia, pois são espécies diferentes, devendo se compreender que na família simultânea há dois núcleos distintos, sem compartilhamento da habitação e, muitas vezes, desconhecimento das famílias paralelas, enquanto que na poligamia há compartilhamento de espaço e a união não é formada apenas por duas pessoas, mas por três ou mais, podendo ser poliginia, consistente na união de um homem com mais de uma mulher ou poliandria caracterizada pela relação entre uma mulher e mais de um homem. Ressalta-se, por oportuno, que não há guarida no ordenamento jurídico brasileiro, para a família poligâmica, com vedação expressa do Conselho Nacional de Justiça para a realização de escrituras públicas dessas entidades.⁸

A família anaparental, possui como base o elemento da afetividade, que se caracteriza pela inexistência das figuras dos pais, ou seja, se constitui basicamente pela convivência entre parentes do vínculo colateral ou pessoas que não sejam parentes, e sem conotação sexual, o propósito dessa família é o ‘animus’ de constituir família. Para Maria Berenice Dias, “a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental” (DIAS, 2007, p. 46).

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3º turma). **É incabível o reconhecimento de união estável paralela, ainda que iniciada antes do casamento.** 15 de setembro de 2022. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/15092022-E-incabivel-o-reconhecimento-de-uniao-estavel-paralela--ainda-que-iniciada-antes-do-casamento.aspx#:~:text=Por%20unanimidade%2C%20a%20Terceira%20Turma,uni%C3%A3o%20seja%20anterior%20ao%20matrim%C3%B4nio](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/15092022-E-incabivel-o-reconhecimento-de-uniao-estavel-paralela--ainda-que-iniciada-antes-do-casamento.aspx#:~:text=Por%20unanimidade%2C%20a%20Terceira%20Turma,uni%C3%A3o%20seja%20anterior%20ao%20matrim%C3%B4nio.). Acesso em: 09.ago.2023.

⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências.** Pedido de providências. União estável poliafetiva. Entidade familiar. Reconhecimento. Impossibilidade. Família. Categoria sociocultural. Imaturidade social da união poliafetiva como família. Declaração de vontade. Inaptidão para criar ente social. Monogamia. Elemento estrutural da sociedade. Escritura pública declaratória de união poliafetiva. Lavratura. Vedação. Relator: João Otávio de Noronha, 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&i>. Acesso em: 09.ago.2023.

Parece defensável que a família anaparental ou parental não se restringe apenas aos parentes, pois caso duas amigas aposentadas e viúvas decidem compartilhar sua velhice juntas ou, então, dois irmãos ou irmãs órfãs que resolvem viver uma comunhão fraternal, caracterizada estaria a família anaparental, o que merece atenção, vez que situações de construção patrimonial dessas entidades podem causar sérios prejuízos em caso, por exemplo, de falecimento de um de seus integrantes.

Anota-se que esses conviventes ainda não gozam de proteção tipificada pelo ordenamento jurídico brasileiro, apenas decisões esparsas reconhecendo sua existência como entidade familiar.⁹

Por derradeiro, a família eudemonista constitui um conceito moderno que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pela comunhão de afeto recíproco, a consideração e o respeito mútuo entre os membros que a compõem, independentemente do vínculo biológico ou registral. De acordo com Luiz Edson Fachin, “não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade” (FACHIN, 1999, p. 10), indicando a felicidade e a realização pessoal como cerne das famílias eudemonistas que, sob seu manto, alberga os outros tipos de família descritos anteriormente.

O eudemonismo é um sistema ou teoria filosófico-moral segundo a qual o fim e o bem supremo da vida humana é a felicidade, conforme afirma Maria Berenice Dias:

Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo ordenamento, altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do §8º do artigo 226 da CF: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um componentes que a integram (DIAS, 2007, p. 52-53).

Se a felicidade de seus membros é um fim que é instrumentalizado pela família contemporânea e, considerando que as relações hodiernas passam por severas mudanças, não é exagero afirmar que outras modalidades de família poderão surgir num futuro não tão distante. Importa, para tanto, considerar novas maneiras de encontros e desencontros, além de novas

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1217415/RS**. Civil. Processual civil. Recurso Especial. Adoção póstuma. Validade. Adoção conjunta. Pressupostos. Família anaparental. Possibilidade. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 28 de junho de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221217415%22>. Acesso em: 09.ago.2023.

perspectivas individuais e coletivas que permitem e permitirão um dinamismo mais eficiente e que decorre do acesso praticamente ilimitado às tecnologias de comunicação e informação.

3 A FAMÍLIA DIGITAL E SEUS HORIZONTES

É nítido que atualmente se vive num mundo de tecnologias e da realidade virtual, com esse avanço há uma grande mudança do cenário, para as famílias em especial, o que leva à diversificação da forma como as pessoas se relacionam, impactando as modalidades familiares e sua estrutura.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade da guarda compartilhada de forma virtual, quando um dos genitores reside em outra cidade, estado ou país, reformando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de sorte que, a ministra Nancy Andrighi afirma que: "não existe qualquer óbice à fixação da guarda compartilhada nas hipóteses em que os genitores, residem em cidades, estados ou até mesmo países diferentes, tendo em vista que com avanço tecnológico, é possível que mesmo à distância os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3º turma. Recurso Especial 1878041/SP).

É possível falar também em uniões estáveis de forma virtual, vez que, com o advento do metaverso a convivência pode se dar de forma remota, podendo se relacionar com qualquer pessoa de qualquer lugar, quebrando barreiras geográficas, tornando possível o reconhecimento da união estável virtual, pois o Código Civil presume que a união deve ter o "animus familiae", ou seja, a vontade de constituir família, já que esse "animus" não faz ressalva da necessidade de ser pessoal ou virtual, sendo possível união estável virtual (FARIA,2022, p.02).

Neste sentido, afirma Almeida e Castro, "a internet quebrou mais barreiras que a queda do muro de Berlim. As fronteiras permanecem no campo material, mas deixaram de existir no mundo" (ALMEIDA FILHO; CASTRO, 2006, p.183), sendo evidente que atualmente são restritas as barreiras no mundo virtual, os relacionamentos modernos, tornam-se cada vez mais efêmeros, passageiros, pois o cerne é a particularidade e individualidade das pessoas.

Na mesma senda, a tecnologia trouxe problemas que devem ser observados pelos estudiosos do direito, a exemplo da 'cybertraição' ou infidelidade virtual, dada a notória facilidade de se relacionar com as pessoas de maneira virtual, possibilitando relacionamento extraconjugal, sendo que a infidelidade ou a deslealdade não é apenas física, carnal, podendo

ocorrer virtualmente por meio de conversas, fotos, vídeos sem a necessidade do presencial ou do toque (FARIA, 2022, p.01).

Os problemas matrimoniais, psicológicos, familiares, profissionais são alguns fatores que levam a pessoa a considerar o ambiente virtual como um escape da realidade e que possibilita criar uma nova versão da pessoa, mais adequada ao seu desejo individual e, muitas vezes, bem distante da realidade.

Assim, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu, no acórdão nº 1084472, confirmando a decisão de 1º grau, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de relação extraconjugal, considerando o fato de que houve a divulgação de suas fotos, em redes sociais, com sua amante, tornando público o relacionamento de forma a infringir os deveres conjugais. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 7º turma cível. Apelação, n. 1084472/TJDFT).

É importante frisar o que Bauman (BAUMAN,2004) denomina de modernidade líquida, pois com a mesma velocidade que as pessoas se conectam de forma virtual, também é possível a mesma desconexão, com agilidade, eficiência e facilidade; o desapego, a provisoriedade e o individualismo marcam a contemporaneidade da família digital, de tal forma que valores como a durabilidade das relações parecem ultrapassadas na volatilidade do ambiente virtual. Segundo Letícia Ferrarini:

A lógica de convivência pós-moderna revela-se fluída, e não raro, efêmera, características que afetam diretamente as formas de constituir família, repercutindo, por certo, no retrato dos indivíduos contemporâneos, cada vez mais tecnológicos, individualistas e sujeitos inseridos no contexto da sociedade de consumo (FERRARINI, 2016, p.10).

Em suma, o ambiente digital poderá trazer várias mudanças na família e seus horizontes, sendo possível pensar em filho virtual, desenvolvido por Inteligência Artificial, com face e corpo realista, semelhantes aos pais, num exemplo embrionário trazido pelo metaverso, mas que pode ganhar contornos ainda mais alarmantes, em se tratando do avanço da robótica com características antropomórficas.

A partir dessa nova era da tecnologia é necessário falar sobre os novos tipos de tecnologia que estão aparecendo, como a Internet das Coisas (IoT- Internet of things), o qual abrange o uso de tecnologia da informação e comunicação no auxílio das tarefas do cotidiano, como por exemplo um aplicativo de celular que consegue controlar as luzes, cortinas e tomadas da sua residência, tendo o controle na palma de sua mão, até quando estiver ausente de casa.

A implantação da internet das coisas mudou-se a forma como as pessoas se relacionam com as coisas, ocasionando as transformações ao nosso redor, isso não é apenas ligar alguma

coisa pela internet, mas transformar equipamentos que até então eram considerados simples, em inteligentes, processando informações e coleta dados na rede em que está conectado (OLIVEIRA, 2017, p.17).

Assim, a internet das coisas surgiu para auxiliar o ser humano no seu cotidiano devido a escassez de tempo na vida contemporânea, enquanto você trabalha há um robô aspirador limpando a sua residência (GODOI; ARAÚJO, 2019, p. 28).

Diante da modernização tecnológica, as pessoas começaram a dar prioridades a si mesmo, em seu trabalho e estudo, e assim sob outras perspectivas começou a criar uma nova família que é a multiespécie, sendo a relação entre um humano e seu animal de estimação, casais ou pessoas solteira optam por adiar a maternidade ou não ter filhos para adotarem seus pets como membro da família (AGUIAR; ALVES, 2021, p. 19).

Esse termo é definido com a convivência do animal dentro do lar, porém não basta ter o animal doméstico é necessário que esse seja tratado como um "filho", que esteja participando diretamente com a rotina da casa, intimidade, desfrutando do espaço em família e à convivência familiar (SILVA, 2020, p.28).

Temos ainda que no projeto de lei 27/2018 pelo Senado Federal, instituiu que os animais possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos, devendo haver proteção da tutela jurisdicional em caso de violação a seus direitos e vedando o tratamento do animal como coisa. Pois, como são seres senciente são passíveis de terem emoções e sensações.

Com a vivência do mundo da tecnologia e a convivência com animais, foram criados aplicativos de relacionamento para pets como o Dogsapp, Mydoggy e Social pet, um Tinder para animais de estimação, sendo que o tutor do animal faz um perfil nesse aplicativo, escolhe várias fotos do cachorro, gato ou pássaro, faz um breve resumo do animal e disponibiliza a localização para encontrar pretendentes para o animal, próximo a sua região (Techtudo, 2018). Essa interação virtual dos animais, serve para mostrar que nem mesmo um animal de estimação consegue escapar da era digital, talvez um idoso nos dias de hoje jamais pensaria que existiria tal fato, havendo uma conexão entre o humano, animal e digital.

O qual seria o limite para o uso de uma inteligência artificial nos dias atuais, em uma reportagem do Fantástico em 2021 relatou a história de um canadense que conversava com a noiva já falecida há oito anos por meio de uma inteligência artificial, ele usou um programa de IA(inteligência artificial) para simular conversas com a falecida (FANTÁSTICO, 2021).

Na novela Travessia (REDE GLOBO, 2023) mostrou também uma cena em que Kiara por meio de realidade virtual se encontra com sua mãe que havia falecido antes de seu nascimento, e as duas conversam como se realmente ela estivesse viva.

Visto isso, como o uso dessa tecnologia e inteligência pode afetar os nossos dia a dia, por exemplo, isso impediria a superação de um luto, pois você manter conversa com um ente já falecido, mesmo que sendo por meio de programas isso gerará um conflito para a pessoa e a dificuldade de aceitar aquela situação, digo até mais, podendo impedir que a vida da pessoa siga em frente, no qual o indivíduo ficará refém de um programa que não é realidade, é fictício. Por outro lado, talvez conhecer um parente próximo no qual nunca teve contato pode ser uma maneira de realizar um desejo ou uma expectativa, mesmo sabendo que aquilo não é real pode gerar um conforto, por exemplo uma filha conhecer a sua mãe.

Assim, o mundo digital traz consigo vários arca-bouços para melhorar a vida nos dias atuais, porém é uma faca de dois gumes, sendo que ela pode ser usada para o benefício como para o malefício, dependendo da pessoa que a está usando.

Na perspectiva especulativa do futuro, levando em conta toda essa gama tecnológica e os novos paradigmas relacionais, há uma série de desafios que carecem ser pensados, a partir da perspectiva jurídica, especialmente que o Direito será chamado a dirimir futuras controvérsias e os estudiosos não poderão se surpreender com o futuro que se apresenta.

Nota-se que a dignidade da pessoa humana, contém um valor implícito, que decorre naturalmente e que assegura a todos o direito de perseguir a felicidade e, no aspecto aqui tratado, consiste na possibilidade de se associar, num projeto familiar, com quem bem entender, sendo garantida a liberdade e seu direito à intimidade.

Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados. Daí a necessidade de revisitar os institutos de direito de família, adequando suas estruturas e conteúdo à legislação constitucional, funcionalizando-os para que se prestem à afirmação dos valores mais significativos de ordem jurídica (DIAS, 2007, p. 58).

Nesse contexto, os princípios constitucionais devem funcionar na interpretação e na aplicação do Direito de Família, visando promover os valores mais importantes da Carta Magna e assegurar a liberdade e dignidade, considerando as características, valores e influências tecnológicas que repercutem na sociedade atualmente.

Contudo, ainda remanesce resquícios da família hierarquizada e patriarcal do século passado, do machismo que tem suas raízes na sociedade brasileira de alhures, contribuindo para

a manutenção de estigmas e preconceitos, notadamente em relação às mulheres e às novas maneiras de relacionamentos.

Observa-se, entretanto, que os tempos estão mudando e, com isso também alguns pensamentos retrogradados, de sorte que novos ares permitem vislumbrar um Direito de Família mais consentâneo à realidade tecnológica que insiste em modificar as estruturas relacionais e permitem, de certa forma, a promoção mais ágil da pessoa, individualmente considerada, ainda que no ambiente familiar.

Assim, se no passado as discussões sobre gênero e sexo eram tabus e ainda o são, com menor grau, é possível sentir um movimento de mudança, pois diálogos a respeito desses temas acabam soando mais corriqueiro que outrora, tornando mais arejada e aberta a perspectiva das futuras gerações.

Portanto, ao pensar num modelo de família hoje, se percebe que há diferenças daquele do século passado, a exemplo dos casamentos que eram prematuros, de pessoas muito jovens e pautadas no interesse econômico e da família. "A família ao longo dos tempos, passou por transformações as quais foram resultado direto das influências políticas, econômicas, sociais e culturais" (SILVA; SILVA, 2013, p. 467).

Nesse sentido, atualmente se observa casamentos mais tardios, havendo prioridades elencadas de forma individual, com a qualificação e enquadramento profissional, deixando as questões atinentes à constituição da família para momento posterior às conquistas pessoais e profissionais.

Encontram-se ainda, pessoas que não desejam compromissos de constituição de família, nem mesmo com a constituição de prole, buscando apenas a autorrealização, sem vínculos conjugais ou paterno/maternais, tornando mais acentuada a ideia da família eudemonista. Afirma Helena Hintz, que "cada vez mais, os indivíduos avaliam suas necessidades individuais, priorizando sua vontade de satisfação pessoal. Há indivíduos que optam por uma maior ascensão profissional, não abrindo espaço para a vinda de filhos" (HINTZ, 2001, p. 16).

A família não é mais apenas o reflexo da imagem de uma comunidade. Transformou-se, de organismo biológico e econômico, em uma criatura social, humanizada. Encontra-se atualmente alicerçada numa arquitetura horizontal, construída sobre os pilares da igualdade, do afeto e da solidariedade (SAAD, 2010, p. 31).

Em face do despertar da nova realidade social, se está diante da revelação de um novo sujeito de direito, feito para não mais viver sob influência e tutela do estado, mas sim para cobrar, reivindicar e tornar fato o exercício do direito a lhe permitir o reconhecimento de sua

dignidade humana e, com o corrente avanço tecnológico, as famílias também estão se alterando, dado sua vocação de transformação constante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que a sociedade está em constante mudança, mudam-se as famílias, como se observou, mudam-se os tempos e a entidade familiar de 1916 não é a mesma dos dias atuais; o que era rígido, taxativo, atualmente não é mais, sendo possível perceber que as formas de se relacionar também está em transformação.

Assim, com as várias modalidades familiares estudadas, é perceptível que as possibilidades de relações com o outro são infinitas e cabe ao Direito caminhar e permitir que cada pessoa crie suas opções de vida, respeitando a sua autonomia privada e sua dignidade humana, que são princípios da Constituição Federal de 1988 e que devem ser garantidos, para que haja vivência harmoniosa entre as diferentes formas de constituição de família, em que seja respeitado e salvaguardado as particularidades de cada uma.

É necessário maior garantia jurídica para as pessoas nas novas modalidades de famílias, melhorando, no âmbito jurídico, e proporcionando a proteção da dignidade das pessoas que as constituem, com análises a partir do futuro e não do passado, vez que a aplicação de princípios constitucionais e normas ordinárias carecem de atualização sob o aspecto da sociedade contemporânea e suas novas relações.

Importante ressaltar que as novas famílias devem ser respeitadas e protegidas pelo ordenamento jurídico, como algumas já o são, a exemplo do matrimônio, da união estável, da família monoparental, da família homoafetiva; o sistema jurídico deve seguir junto à evolução para que seja mitigada a restrição de direitos e emancipação das pessoas em sua dignidade.

A família contemporânea deve ser centrada na afetividade, solidariedade para a realização pessoal da pessoa, que cada vez mais deve ter sua autonomia reconhecida, com liberdade para elaborar o seu planejamento familiar, devendo o Estado intervir minimamente nas relações familiares, apenas e tão somente, nos casos de perigo e desrespeito da proteção à de direitos fundamentais.

Novos tempos, novas famílias, cada uma do seu jeito, em sua livre constituição, não cabendo julgar o estilo de vida seguido pelo outro, mas sim respeitá-lo em sua dignidade, principalmente buscando a proteção para quaisquer tipos familiares pelo ordenamento jurídico.

REREFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Melanie de Souza de; ALVES, Cássia Ferrazza. A família multiespécie: um estudo sobre casais sem filhos e tutores de pets. **Revista Pensando famílias**, Porto Alegre, v. 25, n. 2, p. 19-30, 2021.

ANGELUCI, Cleber Affonso. Da família plural à família singular: dilemas entre união estável e casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 12, p. 59, 2017.

ARAÚJO, Flávia Leitold. Há limites na apreensão de novas formas de família? **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 2, n° 1, p. 111-134, 2016.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 14, jul./set. 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 06 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 898060/SC**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral Reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano Constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, §3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, §4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, §6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, §7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. Relator: Min Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 09.ago.2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução número 175 de 14/05/2013**. Dispõe sobre habilitação, celebração do casamento civil ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 08.ago.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). **ADPF 779 MC-REF**. Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. Relator: Min. Dias Toffoli, 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446516/false>. Acesso em 08 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 878694/MG**. Direito Constitucional e Civil. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Relator: Min Roberto Barroso, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 08 ago.2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1878041/SP**. Recurso especial. Civil. Família. Guarda compartilhada. Obrigatoriedade. Princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Guarda alternada. Distinção. Guarda compartilhada. Residência dos genitores em cidades diversas. Possibilidade. Recorrente: E U. Recorrido: V A de M. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 31 de maio de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000212089&dt_publicacao=31/05/2021. Acesso em: 07 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1183378/RS**. Direito de Família. Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo). Interpretação dos art. 1514,1521,1523,1535 e 1565 do Código Civil de 2002. Inexistência de vedação do mesmo sexo. Vedação implícita constitucionalmente inaceitável. Orientação principiológica conferida pelo STF no julgamento da ADPF N. 132/Rj e da ADI N. 4.277/DF. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 01 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=18810976&tipo=5&nreg=201000366638&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120201&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (7ª turma). **Apelação cível 1084472/TJDFT**. Apelação cível. Direito civil. Infidelidade conjugal. Prova. Ofensa a tributo da personalidade. Dano moral configurado no caso. Relator: Fábio Eduardo Marques, 21 de março de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 08 ago.2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível 70028251171/RS**. Apelação Cível. Ação declaratória de união estável paralela ao casamento. Situação excepcional que autoriza o reconhecimento. Sentença que merece mantida. Agravo retido desprovido. Pedido da autora para ser nomeada como administradora dos bens do espólio. Descabimento no caso concreto. O pedido da autora envolve questões que devem ser levantadas, discutidas e decididas nos autos do inventário dos bens deixados pelo falecido. Relator: Ricardo Raupp Ruschel, 21 de outubro de 2009. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 09 de ago de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível 70022775605/RS**. Apelação cível. Reconhecimento de união estável paralela ao casamento e outra união estável. União dúplice. Possibilidade. Partilha de bens. Meação. Alimentos. Relator: Rui Portanova, 18 de agosto de 2008. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 09 ago.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1217415/RS**. Civil. Processual civil. Recurso Especial. Adoção póstuma. Validade. Adoção conjunta. Pressupostos. Família anaparental. Possibilidade. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 28 de junho de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221217415%22>. Acesso em: 09 ago.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3º turma). **É incabível o reconhecimento de união estável paralela, ainda que iniciada antes do casamento.** 15 de setembro de 2022.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/15092022-E-incabivel-o-reconhecimento-de-uniao-estavel-paralela--ainda-que-iniciada-antes-do-casamento.aspx#:~:text=Por%20unanimidade%2C%20a%20Terceira%20Turma,uni%C3%A3o%20seja%20anterior%20ao%20matrim%C3%B4nio.> Acesso em: 09.ago.2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências.** Pedido de providências. União estável poliafetiva. Entidade familiar. Reconhecimento. Impossibilidade. Família. Categoria sociocultural. Imaturidade social da união poliafetiva como família. Declaração de vontade. Inaptidão para criar ente social. Monogamia. Elemento estrutural da sociedade. Escritura pública declaratória de união poliafetiva. Lavratura. Vedação. Relator: João Otávio de Noronha, 26 de junho de 2018. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&i>. Acesso em: 09.ago.2023.

Brasil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm, Acesso em : 06 mar. 2020.

CANADENSE usa inteligência artificial para simular troca de mensagens com noiva morta há 8 anos. **G1.Globo**, 26 de setembro de 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/09/26/canadense-usa-inteligencia-artificial-para-simular-troca-de-mensagens-com-noiva-morta-ha-8-anos.ghtml>. Acesso em: 12 de ago. 2023.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: Da submissão à emancipação. **Revista Jurídica Cesumar- mestrado**, vol.4, no. 1, 143-156, ago., 2004.

COELHO, Marianna Keller Lima. Tecnologia no direito das famílias: perspectivas e inovações. **Migalhas**. Ribeirão Preto, 30 Nov.2021. Disponível

em:<https://www.migalhas.com.br/depeso/355798/tecnologia-no-direito-das-familias-perspectivas-e-inovacoes>. Acesso em 30 de Maio de 2023.

DELGADO, José Augusto. **Estatuto da mulher casada: efeitos da lei 4121/62.** São Paulo , Revista dos tribunais. V.69, n. 539, p. 20-24, set. 1980.

DELGADO, Mário Luiz; SIMÃO, José Fernando. Famílias conjugais e famílias (co)parentais. **Consultor jurídico**, 8 março de 2020. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/processo-familiar-familias-conjugais-familias-coparentais> , acesso em : 15.mai.2023.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 21 nov. 2008. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247-a-mulher-no-codigo-civil. Acesso em: 06 Mar. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2ºed. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 9ª ed. 2013.

DUARTE, Julia; ASSIS, Zulmira de. Unimultiparentalidade familiar: alguns aspectos das novas formas de organização familiar no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 1, p. 2065-2090, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família: Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIA, João Gabriel Fraga de Oliveira. O direito das famílias e as novas tecnologias. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 19 set. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/373722/o-direito-das-familias-e-as-novas-tecnologias>. Acesso em 30 de Maio de 2023.

FERNANDES, Rodrigo. Tinder para pets: apps de relacionamento unem animais de estimação. **Techtudo**, 22 de março de 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2018/03/tinder-para-pets-apps-de-relacionamento-unem-animais-de-estimacao.ghml>. Acesso em 11 ago. 2023.

FERRARINI, Letícia. Sociedade tecnológica e de consumo, relações líquidas e novas formas de constituir família: perspectivas inovadoras para o Direito. **IBDFAM**, 13 set. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1149/Sociedade+tecnol%C3%B3gica+e+de+consumo,+rela%C3%A7%C3%B5es+e+novas+formas+de+constituir+fam%C3%ADlia++perspectivas+inovadoras+para+o+Direito>. Acesso em 31 de Maio de 2023.

GODOI, Maiko Gustavo de; ARAÚJO, Liriane Soares. A internet das coisas: evolução, impactos e benefícios. **Revista Interface Tecnológica**. v. 16, n. 1, p. 19–30, 2019. Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/article/view/538>. Acesso em: 10 ago. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: v. 6. direito de família. 19. ed. São Paulo, SP: Saraiva Jur, 2022.

Haidar, Rodrigo. Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva. **Consultor Jurídico**, 05 de maio de 2011. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva> Acesso em: 19 Mar. 2023.

HINTZ, Helena Centeno. **Novos Tempos, Novas Famílias? Da Modernidade à Pós-modernidade**. Pensando Famílias , Porto Alegre, v.3, n.3, p. 8-19, 2001.

HIRONAKA, G. M. F. N. Famílias paralelas. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 108, p. 199-219, 22 nov. 2013.

IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Disponível em : <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4781#resultado> . Acesso em : 02 Set. 2022.

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER. **Colloquium Humanarum**. ISSN: 1809-8207, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 74–90, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: 2 : direito de família**. 42. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012-2013. 629 p. ISBN 978850215541.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; FERREIRA, Francisco José Muniz. **Direito de família**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed. 1990.

OLIVEIRA, Sergio de. **Internet das coisas**. 1. ed. São Paulo: Novatec Editora Ltda, 2017.

PAES, Nadinne Sales Calou Esmeraldo. O afeto nas famílias recompostas: Possibilidades de repercussão jurídica positiva do elemento afetivo nas relações de afetividade no Brasil. **Civilistica.com**, v.8, n.2, p.1-19, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 14.ed. Atualização de Tânia Pereira da Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 5.

RODRIGUES, Irene; BÉO, Cíntia. Regina. União homoafetiva: aspectos civis e constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 99, p. 661-680, 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67640>. Acesso em: 26 maio. 2023.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas e monogamia**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SAAD, Martha Solange Scherer. A evolução jurídica da mulher na família. **Mulher sociedade e direitos humanos**. São Paulo: Rideel, 2010.

SANTOS, Adriano Ribeiro dos. A família multiespécie e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Dissertar**, v. 1, n. 36, , p. 200-211, 2021.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Família multiespécie: Reflexos do direito da família e de sucessões**. Natal/RN: Edição do Autor. 2020.

SILVA, Suzana Gonçalves Lima ; SILVA, Rosangela Aparecida. A democratização da família: substituição da hierarquia família pela paridade nas relações conjugais e suas implicações para a família brasileira contemporânea. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v.8, n.2, p. 462-487, 2013.

VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2002. v. XVII.

VELOSO, Zeno. O novo divórcio e o que restou do passado. **IBDFAM**, 13 de agosto de 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/661/O+Novo+Div%C3%B3rcio+e+o+Que+Restou+do+Passado> Acesso em: 31 de maio de 2023.

VIANNA, Túlio; SEMÍRAMIS, Cynthia. Quebrando as algemas: pelo reconhecimento jurídico dos relacionamentos não monogâmico. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 5, nº6, p. 2041-2068, 2019.

Termo de Autenticidade

Eu, **Kalil Ferreira Pereira Silva**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “ **AS DIVERSAS MODALIDADE DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO** ”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 26 DE OUTUBRO DE 2023.



Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **CLEBER AFFONSO ANGELUCI**, orientador do acadêmico **KALIL FERREIRA PEREIRA SILVA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**AS DIVERSAS MODALIDADE DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Prof. Dr. **CLEBER AFFONSO ANGELUCI**

1º avaliador(a): Prof. Dr. **MICHEL ERNESTO FLUMIAN**

2º avaliador(a): Prof. Dra. **ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA**

Data: 22 DE NOVEMBRO DE 2023

Horário: 13 HORAS E 30 MINUTOS.

Local: <https://meet.google.com/upa-sfps-knr>

Três Lagoas/MS, 26 DE OUTUBRO DE 2023.

Assinatura do(a) orientador(a)



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
DO ACADÊMICO KALIL FERREIRA PEREIRA SILVA

Aos 22 dias do mês de novembro de 2023, às 13 horas e 30 minutos, na sala virtual da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/upa-sfps-knr>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Bacharelado em Direito do acadêmico Kalil Ferreira Pereira Silva, intitulado “As diversas modalidades de família no ordenamento jurídico brasileiro e as tecnologias de comunicação e informação”, na presença da banca examinadora composta pelos professores Cleber Affonso Angeluci, Ancilla Caetano Galera Fuzishima e Michel Ernesto Flumian, sob a presidência do primeiro. Registrou-se, ainda, a presença das seguintes pessoas, acadêmicos e visitantes: Elizama Bessa, Carlinhos Ferreira, Giulia Felix Fantin, Guilherme Parreira Neves, Isabele Caroline, João Vitor Godoi Lellis, Juliana Siqueira, Leonardo de Paula e da professora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro. Abertos os trabalhos o acadêmico fez sua apresentação no tempo regulamentar e em seguida passou-se à arguição pelos demais integrantes da banca. Suspensa a sessão pública, a banca se reuniu para deliberação sobre o trabalho e apresentação. Retomados os trabalhos, a sessão foi reaberta, informando que o acadêmico foi considerado aprovado por unanimidade pela banca examinadora. Terminadas as considerações, o acadêmico foi cientificada sobre os trâmites devidos para o depósito definitivo do trabalho no Sistema Acadêmico. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os membros da banca.

Três Lagoas, 22 de novembro de 2023.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Affonso Angeluci, Professor do Magisterio Superior**, em 22/11/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 22/11/2023, às 14:59, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ernesto Flumian, Professor do Magisterio Superior**, em 22/11/2023, às 15:00, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4480928** e o código CRC **F5A80B25**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4480928